



Número: **0000682-46.2018.8.14.0005**

Classe: **APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**

Última distribuição : **21/03/2025**

Valor da causa: **R\$ 880,00**

Processo referência: **0000682-46.2018.8.14.0005**

Assuntos: **Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990), Classificação e/ou Preterição**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>BANCO DO ESTADO DO PARA S A (APELANTE)</b>	<b>CLISTENES DA SILVA VITAL (ADVOGADO)</b>
<b>REGINALDO SILVA SALAZAR (APELADO)</b>	<b>SERGIO LUIS PERES VIDIGAL JUNIOR (ADVOGADO) JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) ANDRE AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA (ADVOGADO)</b>

Outros participantes	
<b>MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)</b>	<b>WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO (PROCURADOR)</b>
<b>JEOSIVAN SILVA DE ANDRADE (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
<b>MARCELO RIBEIRO DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
28923792	07/08/2025 15:06	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) - 0000682-46.2018.8.14.0005**

APELANTE: BANCO DO ESTADO DO PARA S A

APELADO: REGINALDO SILVA SALAZAR

**RELATOR(A):** Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

**EMENTA**

DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO DE CANDIDATO FORA DOS CRITÉRIOS EDITALÍCIOS. VIOLAÇÃO À ORDEM CLASSIFICATÓRIA. PRETERIÇÃO COMPROVADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

Remessa necessária e apelação cível interpostas contra sentença que concedeu mandado de segurança em favor de candidato aprovado em concurso público, reconhecendo-lhe o direito à nomeação para vaga surgida no Município de Senador José Porfírio, em razão da preterição causada pela convocação de candidatos de polo mais distante, em desacordo com os critérios do edital.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em saber se houve preterição ilegal do impetrante na convocação para vaga surgida em localidade diversa daquela para a qual se inscreveu, e se a violação aos critérios do edital, quanto à proximidade geográfica entre os polos, confere direito líquido e certo à nomeação.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O prazo decadencial de 120 dias para a impetração do mandado de segurança foi devidamente observado, pois contado a partir da ciência do ato coator, e não da publicação do edital.



4. A ausência de litisconsórcio passivo com candidatos nomeados não compromete a validade do processo, conforme jurisprudência pacífica do STJ.

5. O edital previa que, no surgimento de vagas em localidade diversa, a nomeação deve observar a ordem de classificação de candidatos do polo mais próximo, critério que não foi respeitado na convocação dos candidatos de Altamira para vaga surgida em Senador José Porfírio.

6. Comprovada a maior proximidade entre Vitória do Xingu e Senador José Porfírio, e diante da existência de candidatos classificados no polo mais próximo, a convocação de candidatos de outro polo configura preterição arbitrária.

7. A preterição converte a mera expectativa de direito em direito líquido e certo à nomeação, nos termos da jurisprudência do STF (Tema 784 da repercussão geral).

8. A sentença deve ser mantida, pois a concessão da segurança representa o fiel cumprimento das regras editalícias.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

9. Remessa necessária e apelação cível conhecidas. Recurso desprovido. Sentença mantida.

Tese de julgamento: 1. O surgimento de vaga em localidade diversa exige convocação de candidato aprovado no polo mais próximo, conforme regra editalícia. 2. A convocação de candidato de polo mais distante configura preterição, convertendo expectativa em direito líquido e certo à nomeação.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, II; Lei 12.016/2009, arts. 7º, III, e 23; CPC, art. 487, I.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 837.311 (Tema 784 da repercussão geral); STJ, AgInt no AREsp 1993974/PI; TJPA, ApCiv/RN nº 0000662-55.2018.8.14.0005.

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, CONHECER DA REMESSA NECESSÁRIA E DO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL, PORÉM NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.

Plenário do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e oito dias do mês de julho de dois mil e vinte e cinco .

Este julgamento foi presidido pelo(a) Exmo(a). Sr(a). Desembargador(a) Luzia Nadja Guimarães Nascimento .



## RELATÓRIO

Trata-se de remessa necessária e recurso de apelação cível interposta por **Banco do Estado do Pará S.A.**, contra sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial de Belém que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado por **Reginaldo Silva Salazar**, concedeu a segurança, nos seguintes termos:

“(…) Isto posto, pelos fundamentos acima expostos, **CONCEDO A ORDEM DE SEGURANÇA**, com fundamento no art. 487, I do CPC, deferindo medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei nº. 12016/2009, para que se anule o ato de nomeação dos candidatos aprovados no polo de Altamira para as Vagas de Senador José Porfírio e a fim de que o Impetrante seja nomeado para uma das referidas vagas disponíveis no polo de Senador José Porfírio, obedecendo-se obrigatoriamente à sua ordem de classificação. Junte-se cópia da presente sentença nos autos de nº. 0000662-55.2018.8.14.0005 e 0004793-73.2018.8.14.0005

Condeno o impetrado ao pagamento de custas e despesas processuais.

Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, § 1º da Lei nº. 12.016/ 2009).”

Inconformado o BANPARÁ, interpôs recurso de apelação, arguindo preliminarmente, que a impetração ocorreu após o prazo decadencial de 120 dias, contados a partir da ciência do ato coator, configurando a decadência do direito de ação.

Afirma que os candidatos nomeados de Altamira, diretamente afetados pela decisão, deveriam integrar a lide como litisconsortes passivos necessários, sob pena de nulidade.

No mérito, sustenta que o apelado não demonstrou possuir direito líquido e certo à nomeação para a vaga em Senador José Porfírio, conforme preconizado pelo edital do concurso.

Assevera que a nomeação de candidatos conforme as regras do edital é ato discricionário, não cabendo ao Judiciário intervir nas escolhas administrativas baseadas em critérios de conveniência e oportunidade.

Alega que não havia vaga disponível no polo de Vitória do Xingu, local para o qual a apelada concorreu, e que a apelada busca a nomeação para um polo diferente do qual se inscreveu, sem comprovar preterição.



Ao final, requer o provimento do recurso para reformar a sentença recorrida, denegando a segurança concedida ao Apelado (Id nº 10602411).

O apelado apresentou contrarrazões ao recurso (Id nº 58895027), pugnando pela manutenção do julgado.

O Ministério Público de 2º grau manifestou-se pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento em parte do presente recurso de apelação cível, para reformar a r. sentença, denegando-se a ordem ao impetrante por ausência de direito líquido e certo (Id nº 11963922).

O BANPARÁ, interpôs recurso de agravo interno, pleiteando a competência da Turma de Direito Público (Id nº 23961055).

Não foram apresentadas as contrarrazões ao recurso de Agravo Interno.

É o relatório.

À Secretaria para inclusão do feito em pauta para julgamento em Plenário Virtual.

### VOTO

Inicialmente, consigno que, em razão do julgamento da Apelação Cível, **julgo prejudicado o Agravo Interno interposto pelo Banco do Estado do Pará S.A.** (Id nº 23961055).

A controvérsia consiste em examinar a legalidade da sentença que concedeu a segurança ao impetrado para que se anule o ato de nomeação dos candidatos aprovados no polo de Altamira para as Vagas de Senador José Porfírio e a fim de que o Impetrante seja nomeado para uma das referidas vagas disponíveis no polo de Senador José Porfírio, obedecendo-se obrigatoriamente à sua ordem de classificação.

O apelante alega prejudicial de mérito – decadência, afirma que houve o decurso do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias entre a publicação do edital do concurso e a impetração da ação mandamental, contudo a teor do que dispõe o art. 23 da Lei 12.016/2009, o prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança começa a fluir a partir da data em que o interessado tem ciência do ato a ser atacado. Vejamos:

“Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.”



Assim, o termo inicial não é a data de publicação do edital de concurso público, como sustenta o Recorrente, mas sim o momento em que o impetrante toma conhecimento efetivo do ato coator, o que no caso analisado ocorreu em 29.12.2017 com a convocação do candidato para ocupar a Vaga em Senador José Porfírio (ID Num. 6553223 - Pág. 47).

O mandado de segurança foi impetrado em 18.01.2018, estando, portanto, dentro do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias.

**Desta forma, rejeito a prejudicial de decadência.**

Posteriormente alega a **preliminar de litisconsórcio passivo necessário, no entanto**, a alegada necessidade de litisconsorte passivo suscitada pelo recorrente, trata-se de inovação recursal, haja vista que não fora suscitada na origem.

Ademais, ainda que se admita a análise da pretensão, é cediço o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da desnecessidade de formação de litisconsorte passivo necessário com outros candidatos aprovados no concurso público. Vejamos:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. CONCURSO PÚBLICO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE 1. Infirmar o entendimento alcançado pela Corte de origem demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável na via de recurso especial (Súmula 7 do STJ). 2. Consoante o entendimento desta Corte, em regra, é dispensável a formação de litisconsórcio passivo necessário entre candidatos participantes de concurso público, tendo em vista que estes têm apenas expectativa de direito à nomeação. 3. Agravo interno desprovido.” (AgInt no AgInt no AREsp: 1993974 PI 2021/0315409-0, Data de Julgamento: 26/09/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/10/2022)

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. EFEITO SUSPENSIVO. FUMUS BONI IURIS. AUSÊNCIA. 1. Consoante o entendimento desta Corte, em regra, é dispensável a formação de litisconsórcio passivo necessário entre candidatos participantes de concurso público, tendo em vista que estes têm apenas expectativa de direito à nomeação. 2. Quando um candidato questiona em juízo a sua não nomeação em concurso público, a relação jurídica processual é estabelecida somente entre ele e a Administração Pública, já que os demais candidatos serão alcançados apenas reflexamente pela decisão a ser proferida. 3. No STJ, é cabível o deferimento de pedido de urgência para a atribuição de efeito suspensivo a



recurso desde que exista a satisfação simultânea de dois requisitos, quais sejam, a verossimilhança das alegações - fumus boni iuris -, consubstanciada na elevada probabilidade de êxito do recurso interposto ou da ação, e o perigo de lesão grave e de difícil reparação ao direito da parte - periculum in mora. 4. Hipótese em que, diante do indeferimento do ingresso dos ora agravantes no feito na condição de litisconsortes passivos necessários, não se observa a elevada probabilidade de êxito dos embargos de declaração por eles opostos, ficando afastado o fumus boni iuris. 5. Agravo interno desprovido.” (AgInt na PET no RMS: 45477 AP 2014/0097424-0, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 26/06/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/08/2018)

**Desta forma, rejeito a preliminar de nulidade por ausência de formação de litisconsorte passivo.**

No mérito, a questão em análise consiste em verificar se deve ser mantido o direito à nomeação da parte apelada, diante da alegação de preterição na convocação para o cargo de técnico bancário no Município de Senador José Porfírio.

O mandado de segurança é uma ação de natureza excepcional e constitucional, disponível a qualquer pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual ou entidade com personalidade jurídica reconhecida por lei, para a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado por ato de autoridade pública ou de agente investido em função pública.

Regulamentado pela Lei nº 12.016/2009, trata-se de instrumento cabível diante de ação ou omissão ilegal ou ilegítima por parte de agentes da Administração Pública no exercício de suas funções, sendo considerado uma ação de rito sumário especial, que se configura como mecanismo jurisdicional de controle dos atos administrativos.

Segundo entendimento consolidado pelo STJ, a demonstração do direito líquido e certo exige que, no momento da impetração do mandado de segurança, a extensão do direito alegado seja facilmente aferível e passível de exercício imediato.

Com efeito, a certeza e a liquidez dizem respeito ao fato jurídico que fundamenta o direito, o qual deve estar comprovado por prova pré-constituída. Ou seja, não se pode afirmar com segurança a existência do direito se não há certeza quanto ao fato que o sustenta. Nesse sentido:

**“EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SUSPEITA DE FRAUDE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO, AD CAUTELAM, PELA AUTORIDADE MUNICIPAL. PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. AFRONTA ÀS GARANTIAS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NÃO DEMONSTRADA PELA RECORRENTE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E**



CERTO INVOCADO. EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. VIA IMPRÓPRIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 269 E 271/STF. 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por Padre da Posse Restaurante Ltda. contra ato do Exmo. Sr. Prefeito do Município do Rio de Janeiro, que suspendeu a remuneração referente a contratos de prestação de serviços de preparo, fornecimento, transporte e distribuição de refeições. 2. O Mandado de Segurança detém entre os seus requisitos a comprovação inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço para a dilação probatória na célere via do mandamus. Para a demonstração do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da sua impetração, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que este possa ser prontamente exercido. 3. Hipótese em que a Corte de origem decidiu que não ficou comprovada, de plano, a cogitada afronta às garantias do contraditório e da ampla defesa. Asseverou, ainda, que a suspensão cautelar dos contratos administrativos em andamento encontra respaldo no poder-dever de autotutela da Administração. 4. Assim, analisar os argumentos apresentados pela recorrente em suas razões recursais demanda dilação probatória incompatível com a via eleita. Tal situação resulta na constatação de que a via mandamental é inadequada para a presente discussão, ante a necessária dilação probatória para esclarecer todas as controvérsias existentes nos autos, relacionadas especialmente com os motivos que conduziram a suspensão dos contratos de prestação de serviços de preparo, fornecimento, transporte e distribuição de refeições realizados com o Município. 5. Ademais, "a atuação devida e esperada da Administração Pública de declarar nulo ato administrativo inquinado de vício não implica violação a direito líquido e certo, inexistindo, portanto, fundamento fático-jurídico para o deferimento da segurança" (RMS 31.046/BA, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 28/09/2010, DJe 13/10/2010). 6. No que se refere às verbas não pagas, relativas aos serviços efetivamente prestados pela recorrente convém esclarecer que o Mandado de Segurança não é meio adequado para pleitear a produção de efeitos patrimoniais passados, nos termos da Súmula 271/STF: "Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria". Ainda nesse sentido, a Súmula 269/STF dispõe que "o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança." 7. Recurso Ordinário não provido." (RMS 44.476/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 14/10/2016).

Assim, tratando-se de processo cuja natureza exige solução célere, a aferição do direito líquido e certo deve ocorrer desde o primeiro contato do julgador com os autos.

Consta nos autos que o Apelado participou do Concurso Público nº 001/2015, tendo sido aprovado para o cargo de técnico bancário, compondo o cadastro de reserva do polo de Vitória do Xingu.

Com o surgimento de vagas no Município de Senador José Porfírio, o Impetrado convocou quatro candidatos do cadastro de reserva do polo Altamira. No entanto, conforme o



critério estabelecido no item 20.9 do edital, deveria ter sido convocado o Impetrante, uma vez que integra o cadastro de reserva do polo de Vitória do Xingu, o qual é mais próximo do local de surgimento das vagas. Vejamos a disposição editalícia:

“20.9 De acordo com as necessidades do Banco, na hipótese de abertura de novos pontos de atendimento em localidades diversas das especificadas no Anexo I deste Edital, bem como se não houver candidato (s) aprovado (s) ou cadastro reserva em alguma localidade constante do Anexo I deste Edital, o Banpará convocará o candidato aprovado para suprir a vaga existente, sendo obedecida, rigorosamente, a ordem de classificação, do cadastro de reserva da localidade mais próxima (critério: menos distância em quilômetros), preferencialmente, em localidade pertencente ao mesmo polo de classificação do candidato.”

**Não há controvérsias quanto ao fato de que o Município de Vitória do Xingu é mais próximo de Senador José Porfírio do que o Município de Altamira, pela via fluvial, o que, por si só, já evidencia o direito pretendido pela Impetrante, uma vez que o edital não especifica o tipo de transporte a ser considerado para fins de aferição da distância entre as localidades.**

Além disso, em simples consulta ao aplicativo Google Maps, é possível constatar que, também pela via terrestre, o Município de Vitória do Xingu se encontra mais próximo de Senador José Porfírio do que Altamira, inexistindo, portanto, justificativa para a convocação de candidato aprovado em cadastro de reserva nesta última localidade, sob pena de violação ao direito da Impetrante, aprovada em localidade mais próxima ao surgimento da vaga.

Dessa forma, a concessão da segurança, com a conseqüente determinação de convocação do Impetrante, representa o cumprimento da disposição editalícia, da qual o Impetrado não pode se afastar, sob pena de ilegalidade por violação à norma do concurso público.

Ademais, a conduta do Impetrado ao convocar outro candidato configura preterição, convertendo a mera expectativa de direito, decorrente da aprovação em cadastro de reserva, em direito líquido e certo.

Com efeito, via de regra, candidatos aprovados fora do número de vagas possuem apenas expectativa de direito. No entanto, em sede de repercussão geral (Tema 784), o Supremo Tribunal Federal flexibilizou esse entendimento, reconhecendo a existência de direito subjetivo à nomeação quando demonstrada preterição arbitrária e imotivada por parte da Administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público que revele a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser



comprovada de forma cabal pelo candidato. Senão vejamos:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 784 DO PLENÁRIO VIRTUAL. CONTROVÉRSIA SOBRE O DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO NO CASO DE SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. IN CASU, A ABERTURA DE NOVO CONCURSO PÚBLICO FOI ACOMPANHADA DA DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA NECESSIDADE PREMENTE E INADIÁVEL DE PROVIMENTO DOS CARGOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 37, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA DE 1988. ARBITRIO. PRETERIÇÃO. CONVOLAÇÃO EXCEPCIONAL DA MERA EXPECTATIVA EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, BOA-FÉ, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. FORÇA NORMATIVA DO CONCURSO PÚBLICO. INTERESSE DA SOCIEDADE. RESPEITO À ORDEM DE APROVAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A TESE ORA DELIMITADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade a diversos princípios constitucionais, corolários do merit system, dentre eles o de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza ( CRFB/88, art. 5º, caput). 2. O edital do concurso com número específico de vagas, uma vez publicado, faz exsurgir um dever de nomeação para a própria Administração e um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. Precedente do Plenário: RE 598.099 - RG, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 03-10-2011. 3. O Estado Democrático de Direito republicano impõe à Administração Pública que exerça sua discricionariedade entrincheirada não, apenas, pela sua avaliação unilateral a respeito da conveniência e oportunidade de um ato, mas, sobretudo, pelos direitos fundamentais e demais normas constitucionais em um ambiente de perene diálogo com a sociedade. 4. O Poder Judiciário não deve atuar como “Administrador Positivo”, de modo a aniquilar o espaço decisório de titularidade do administrador para decidir sobre o que é melhor para a Administração: se a convocação dos últimos colocados de concurso público na validade ou a dos primeiros aprovados em um novo concurso. Essa escolha é legítima e, ressalvadas as hipóteses de abuso, não encontra obstáculo em qualquer preceito constitucional. 5. Consectariamente, é cediço que a Administração Pública possui discricionariedade para, observadas as normas constitucionais, prover as vagas da maneira que melhor convier para o interesse da coletividade, como verbi gratia, ocorre quando, em função de razões orçamentárias, os cargos vagos só possam ser providos em um futuro distante, ou, até mesmo, que sejam extintos, na hipótese de restar caracterizado que não mais serão necessários. 6. A publicação de novo edital de concurso público ou o surgimento de novas vagas durante a validade de outro anteriormente realizado não caracteriza, por si só, a necessidade de provimento imediato dos cargos. É que, a



despeito da vacância dos cargos e da publicação do novo edital durante a validade do concurso, podem surgir circunstâncias e legítimas razões de interesse público que justifiquem a inoportunidade da nomeação no curto prazo, de modo a obstaculizar eventual pretensão de reconhecimento do direito subjetivo à nomeação dos aprovados em colocação além do número de vagas. Nesse contexto, a Administração Pública detém a prerrogativa de realizar a escolha entre a prorrogação de um concurso público que esteja na validade ou a realização de novo certame. 7. A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (Ermessensreduzierung auf Null), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, *verbi gratia*, nas seguintes hipóteses excepcionais: i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. 8. In casu, reconhece-se, excepcionalmente, o direito subjetivo à nomeação aos candidatos devidamente aprovados no concurso público, pois houve, dentro da validade do processo seletivo e, também, logo após expirado o referido prazo, manifestações inequívocas da Administração piauiense acerca da existência de vagas e, sobretudo, da necessidade de chamamento de novos Defensores Públicos para o Estado. 9. Recurso Extraordinário a que se nega provimento.” (RE 837311, Relator (a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-072 DIVULG 15-04-2016 PUBLIC 18-04-2016).

Confira-se ainda, entendimento deste E. Tribunal em caso análogo:

**REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA E PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO. REJEITADAS. MÉRITO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA CLASSIFICADA EM CADASTRO DE RESERVA. SURGIMENTO DE VAGAS EM LOCALIDADE DIVERSA. PREVISÃO NO EDITAL DE CONVOCAÇÃO DO CANDIDATO APROVADO NO CADASTRO DE RESERVA DE LOCALIDADE MAIS PRÓXIMA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE. DEMONSTRAÇÃO DE QUE SE ENCONTRA APROVADA NA LOCALIDADE DE MAIOR PROXIMIDADE AO**



**SURGIMENTO DA VAGA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA. À UNANIMIDADE.**

**1. Preliminar de nulidade por ausência de formação de litisconsórcio passivo.** A alegada necessidade de litisconsorte passivo suscitada pelo Recorrente, trata-se de inovação recursal, haja vista que não fora suscitada na origem. Ainda que se admita a análise desta pretensão, é cediço o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da desnecessidade de formação de litisconsorte passivo necessário com outros candidatos aprovados no concurso público. **Preliminar rejeitada.**

**2. Prejudicial de decadência.** O termo inicial do prazo decadencial não é a data de publicação do edital de concurso público, mas sim o momento em que o impetrante toma conhecimento efetivo do ato coator, o que no caso analisado ocorreu em 29.12.2017, com a convocação de candidato para ocupar a vaga pretendida pela Impetrante. O mandado de segurança foi impetrado em 18.01.2018, estando, portanto, dentro do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias.

**3. Mérito.** A questão em análise consiste em verificar se deve ser mantido o direito à nomeação da Apelada, diante da alegação de que foi preterida na convocação para ocupação do cargo de técnico bancário no Município de Senador José Porfírio.

4. A Apelada realizou o Concurso Público nº 001/2015, tendo sido aprovada na 4ª colocação para o cargo técnico bancário, compondo o cadastro reserva do polo de Santarém – Vitória do Xingú. Diante do surgimento vagas no Município de Senador José Porfírio, o Impetrado realizou a convocação de 04 candidatos do cadastro de reserva do Polo Altamira, no entanto pelo critério estabelecido no item 20.9 do edital, deveria ter convocado a Impetrante, haja vista que se encontra em cadastro de reserva no polo de Vitória do Xingu, que se encontra em maior proximidade do local de surgimento da vaga.

5. A concessão da segurança com a determinação de convocação da Impetrante representa o cumprimento da disposição editalícia, da qual não pode o impetrado se afastar, sob pena de ilegalidade por violação à norma do concurso público.

6. A conduta de convocar candidato diverso, configura preterição, convalidando a mera expectativa de direito decorrente da aprovação em cadastro de reserva em direito líquido e certo. Precedente do STF.

**7. Recurso conhecido e não provido. Sentença confirmada à unanimidade.** (TJPA – APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA – Nº 0000662-55.2018.8.14.0005 – Relator(a): MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA – 1ª Turma de Direito Público – Julgado em 22/04/2024)

Dessa forma, diante da violação à regra editalícia e da configuração da preterição na convocação do Impetrante, deve ser mantida a sentença que concedeu a segurança.



Ante o exposto, com fundamento no que dispõe o art. 932, IV, a e c, do CPC/2015 c/c 133, XI, a e d, do RITJPA, **CONHEÇO DA REMESSA NECESSÁRIA E DO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL, PORÉM, NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo na íntegra a sentença reexaminada, nos termos da fundamentação lançada.

É o voto.

Ficam as partes advertidas que a interposição de recursos manifestamente inadmissíveis ou improcedentes em face desta decisão, de caráter meramente protelatório, acarretará a imposição das penalidades previstas nos arts. 81, *caput*, e 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO.

**JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**

***Desembargador Relator***

Belém, 05/08/2025

